

CPI
Fis. 172
[Handwritten signature]

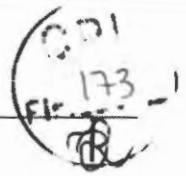
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Senhor(a) Pregoeiro(a), manifestamos a intenção de recurso, visto que a habilitação da licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, NÃO acomoda, pelo menos, os termos dos itens habilitatórios: 9.8.3.; 9.8.8.; 9.9.5.; 9.9.6.; 9.9.7.; 9.11.3.; 9.11.8.; e ainda deixou de apresentar declaração, que por sua vez era exigido para a regular habilitação e, também outras infrações ao Edital de referência.

Fechar



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE JOAO LISBOA (MA)

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, enquadramento/porte ME, ora caracterizada pelo nome de fantasia LABORATORIO ASGARD, inscrita sob CNPJ 37.336.350/0001-33, sediada na Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo, CEP: 62.850-000, no Município de Cascavel, Estado do Ceará, por intermédio de seu responsável/representante legal, o Sr. Jose Ivanilson da Silva Menezes, brasileiro, solteiro, nascido ao primeiro dia do mês de maio de 1998, empresário, portador da cédula de identidade nº 20070048287 SSPDS/CE, inscrito sob CPF 074.098.723-22, residente e domiciliado na Rua Arare, 930, Parque Guadaluja, CEP: 61.650-110, no Município de Caucaia, Estado do Ceará, com amparo no Art. 4º, inciso XVI da Lei sob nº 10.520/2002, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a habilitação da licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), no procedimento licitatório, referente ao processo administrativo nº 10.006/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, sob edital, nº 005/2022, pelos motivos de fato e de direito, infra.

Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Ref. Processo Administrativo nº 10.006/2022

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2022

Recorrente: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA

Excelso Comissão de Licitação (CL) da Prefeitura Municipal de João Lisboa (MA). Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente (a) da Comissão de Licitação do Município de João Lisboa (MA). Senhor (a) Prefeito (a) do Município de João Lisboa (MA). Senhor (a) Secretário (a) de Saúde do Município de João Lisboa (MA).

Apesar de reconhecer a competência e conhecimento do(a) Nobre Pregoeiro(a), apresentaremos as razões pelas quais, no caso em questão, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

1. PREMILIMINARMENTE

1.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que manifestamos nossa intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende dos respectivos registros da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022, cumprindo o que prevê o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

1.2. Infra, será demonstrado que a habilitação da licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), fora validada de forma equivocada e o ato administrativo é nulo, com vistas as regras tipificadas no edital do referido certame, qual seja PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022, portanto, a referida habilitação daquela licitante não merece prosperar.

1.3. Temos por consagrado, previsto e regulamentado em legislações (em todas as leis que regem as contratações públicas), que o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (Meirelles (2000, p. 82)).

1.4. Sabido é, que a legislação permite a realização de diligências, as quais serão validadas, quando, obrigatoriamente, presente seu registro em sala de disputa, na modalidade eletrônica, a fim de que seja inscrito em Ata de sessão, o que não ocorrerá.

1.5. Assim, no julgamento das propostas e da habilitação o(a) Nobre Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas,

FI: 174
BR

mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, o que não ocorrerá.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob edital, nº 005/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Município de João Lisboa (MA).

2.2. Superadas as fases de classificação e habilitação, a licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), fora considerada habilitada no certame, o que cominou nossa manifestação à intenção de recorrer.

2.3. Em verdade a licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, restou inabilitada do supramencionado certame por não ter alcançado, na fase de habilitação, documento tido por obrigatório e, ainda, demonstrando falta de diligência de honrar as exigências do certame.

2.4. A licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, repeti à saciedade sua irresponsabilidade quando deixa de apresentar completa e fidedigna documentação necessária à habilitação prevista no edital de referência. Ressaltamos que a licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, não apresentou todos os documentos necessários a habilitação no certame.

2.4. Por verdade, são possibilidades de agir do(a) Nobre Pregoeiro(a) o constante nos itens '1.4.' e '1.5' do presente recurso, contudo, o caso é bem diferente, visto que estamos tratando de documentos que deveriam ter sido entregues com os demais documentos de habilitação, exigidos por dispositivos do edital do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022. Teimamos que a licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, em hipótese alguma apresentou em tempo hábil todos os documentos de habilitação exigidos ao certame, os quais abordaremos infra.

2.5. Note-se que, conforme as disposições editalícias do item 9.17. do Edital de referência, é ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, sob pena de **INABILITAÇÃO**.

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006: "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU: "Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação".

2.6 Cabe ao responsável pela condução da fase externa do pregão eletrônico "Pregoeiro(a)", em havendo algum erro, intencional ou não, tratar da inabilitação da licitante defeituosa, pois, sua conduta decerto afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.7. Conforme consta preceituado nos itens '9.9.5.' e '9.9.7.', também itens '9.11.3' e '9.11.4' constantes do edital do certame na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 (MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA, no caso, houve confusão do feito, dado que não subsistiu a apresentação das referidos documentos de habilitação. No mérito, não se pode nem sequer cogitar sobre confirmação e aceitação da decisão de habilitação da licitantes VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), esta prolatada pelo(a) Nobre Pregoeiro(a).

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

(...)

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

(...)

DECRETO Nº 10.024/2019

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Art. 49. Ficarão impedidos de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

001
 Fls. 175

- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

"Deixar de entregar documentação exigida para o certame além da conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342).

2.8. O instrumento convocatório elenca exigências de cunho formal e material decorrentes das necessidades do órgão licitante, ou seja, as exigências editalícias não são apenas eletivas ou formais, mas sim de condições necessárias para a adequada execução contratual, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista técnico. O respeito às exigências de ordem jurídica tem a relevância acentuada em se tratando de execução de serviços de confecção de próteses dentárias, a qual se relaciona diretamente à saúde das pessoas.

2.9. Vejamos as ausências/infrações, individualizadas, cometidas pela licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA):

a) A licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, não apresentou alterações ou consolidação do Contrato Social em vigor, no que diz respeito ao porte da empresa (o porte da empresa constante das documentações apresentadas deveria ser EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE), conforme demonstrações contábeis disponibilizadas pela própria licitante, exigido para habilitação no certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022, senão vejamos;

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

(...)

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, § 3º, do Decreto 10.024, de 2019.

(...)

9.6. Habilitação jurídica

(...)

9.6.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

6.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que o empresário se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

I - cláusula específica, inserida no instrumento de inscrição; ou

II - instrumento específico a que se refere o art. 32, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994.

Notas:

(...)

II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)
 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

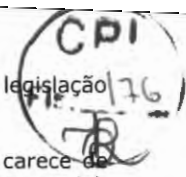
Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Observação¹: A licitante apresentou valores na DRE (página 4 de 8 - balanço patrimonial e demonstrações



contábeis) superiores ao limite do porte 'ME' apresentado nas documentações da licitante, desatendendo legislação vigente.

Observação²: Quanto a exceção trazida o(a) Nobre Pregoeiro(a), não se manifestou do contrário.

Observação³: A empresa possui pendências na documentação, ou seja, a documentação apresentada carece de atualizações/consolidação, pelo menos, no que diz respeito ao legal porte empresarial em contrato social, desatendendo o item 9.8.8 do Edital de referência.

b) A licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, arditosamente, zombou da fiscalização do(a) Nobre Pregoeiro(a) quando, por ser considerada isenta dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, não apresentou Declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, exigência editalícia habilitatória, conduta imprópria a lisura do certame.

c) A licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, ao deixar de apresentar a declaração supramencionada acabou por desatender o estabelecido no subitem 9.9.7. do edital licitatório, não podendo a Administração Pública Municipal, agora, ir de encontro ao estabelecido no Edital de referência.

Nesse sentido, cabe o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Edital de referência (PE 005/2022), CLÁUSULA NONA, que trata da HABILITAÇÃO, traz o rol para habilitação, ou seja, documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

9.9. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

9.9.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...);

9.9.7. caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

Prevê, ainda, na mesma cláusula, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios:

9.17 Será INABILITADO o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.3.2 que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

Observação: altea-se que somente se faz correção/saneamento de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes, que não constavam no processo.

d) A licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, não se moderou e, novamente, não deu importância a fiscalização do(a) Nobre Pregoeiro(a) e não apresentou Declaração formal dentre os documentos de habilitação, a qual firma que, eventualmente declarada vencedora do certame, a empresa disporá, na data da contratação de profissional CBO 3224-10, outra exigência editalícia habilitatória.

O Edital de referência (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022) é claro

e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso

concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas

constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

e) A licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, ao deixar de apresentar a declaração supramencionada acabou por

desatender o estabelecido no subitem 9.11.4. do edital licitatório, não podendo a Administração Pública Municipal, agora, ir de encontro ao estabelecido no Edital de referência.

"Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização."

O(A) pregoeiro(a) decide e responde sozinho(a) pelos atos adotados na sessão do pregão. É imperioso destacar que todas as decisões tomadas pelo(a) pregoeiro(a) são de sua inteira responsabilidade.

f) A licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, sem embaraço e possivelmente com intuito de burlar a lisura do certame preferiu arriscar-se ao induzir em erro o(a) Nobre Pregoeiro(a), com a exibição de pífia DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS tendo por signatária a Sra. Jaqueline Calixto Sampaio, em disfarce a exigência habilitatória estabelecida no subitem 9.11.4. do edital do referido certame.

Observação: A declaração de comprovação exigida no subitem 9.11.4. do Edital de referência deveria ter sido apresentada pela licitante e nunca por terceiros. Sem mencionar que a declaração trata de prestação de serviços de pessoa física a licitante. NÃO ENTENDEMOS O PORQUÊ DA APRESENTAÇÃO DESSA DECLARAÇÃO.

g) As propostas de preços apresentadas pela licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, não apresentou assinaturas a serem consideradas válidas. Qual o valor jurídico dessa documentação? Como responsabilizar a licitante que descumprir o firmado, quando não há assinatura válida? POIS DE CERTO MODO, ENTENDEMOS, QUE NADA FOI FIRMADO. QUEM ESTÁ ASSINANDO TAL DOCUMENTAÇÃO, VISTO QUE NÃO EXISTE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO EM ASSINATURA DIGITAL?

2.10. Destarte, a licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, teve margem temporal suficiente para prévia e proba preparação de habilitação, não tendo o direito de exportar prejuízos e retardos a terceiros, principalmente para os licitantes revestidos de preocupação vernácula da pertinente especulação mercantil.

2.11. Outrossim, a licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, apresenta-se de forma leviana ao certame com menosprezo às regras pátrias e fere de morte exigências basilares vinculativas a personalidade jurídica ativa, uma vez que expõe, sem o menor pudor, à Administração Pública documentos controversos, desatualizados e sem qualquer amparo legal.

2.12. Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

2.13. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

2.14. Mister destacar que a aceitabilidade por parte do(a) Nobre Pregoeiro(a) aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis. Os quais, permanecendo, contribuem sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte dos licitantes que observam a regularidade do certame e, por conseguinte resultam na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

2.15. Excelência, em não se colocando limites para esses estorvos, os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados. Licitantes mal-intencionados e/ou desleixados permanecerão sendo beneficiados?

2.16. O interessado em participar de licitação, sob qualquer modalidade, em especial ao pregão eletrônico, tem que atuar com primor, presteza e acuidade atentando-se a todas as fases e tudo o que foi solicitado para que desta forma não venha a prejudicar o bom andamento do certame e ser penalizado.

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"

2.17. Vale ressaltar que a correção dessas imperfeições apresentadas pela licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, não só evitaria futuros descumprimentos das normas do edital, como asseguraria a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual assegura o

cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame, tais como: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

2.18. A licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, demonstra nocivo descompromisso para com a solenidade do certame. Sendo alucinante sua conduta, que não passa de tentativa fracassada de participação no certame, frente a irremediável sujeição ao edital do certame.

"Deixar de entregar documentação exigida para o certame além da conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342).

2.19. Os documentos de habilitação são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à fornecedora. Deve-se atentar demasiadamente sobre a falsificação documental. Ater-se e diligenciar sobre as pessoas atestadas, endereços, batimento de datas, dentre tantas outras cautelas que se deve tomar para evitar contratações fraudulentas de fornecedores burlistas. Obviamente que o servidor responsável pela análise desses documentos habilitatórios pode se enganar ante à perfeição da falsidade.

2.20. Ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, deve o pregoeiro ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes.

Ocorre Excelência, que, situações assim demandadas além de desonestas estendem por dias, semanas e, até mesmo, meses, para que tenhamos a regular adjudicação e homologação do processo licitatório. Além de causar morosidade dos serviços públicos ofertados a população mais carente.

3. DAS RAZÕES

3.1. Vossa Excelência, a habilitação da licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), é um ato manifestamente equivocado, baseado nos fatos retromencionados e, ainda, porque, fere de morte legislações.

3.2. No entanto, Vossa Excelência, o(a) Nobre Pregoeiro(a) declarou habilitada a licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), com incompreensiva e carente inteligência administrativa e operacional, onde as afirmações somente são validadas pelo(a) próprio(a).

3.3 Ocorre, Excelência, que a licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), deixou de apresentar documentação habilitatória dentro do prazo estipulado no ato convocatório, conforme retrodemonstrado, razão pela qual, contrário a verdade, fora considerada habilitada no certame.

3.4. Mister destacar a nitidez e conformidade do PREGÃO ELETRÔNICO, sob edital, Nº 005/2022 para com o certame, por conseguinte participar a Vossa Excelência dos equívocos tomados pelo(a) Sr.(a). Pregoeiro(a) e licitantes desatentos ou desonestos.

3.5. Vossa Excelência, a licitante considerada habilitada VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), num ato de desmedido desespero, pretende afastar a lisura do certame, com confrontações documentais perniciosas aos escorregos atos da Distinta Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA), como artifício ardid por não possuir documentos garantidores a sua habilitação.

3.6. Por fim, é notório que a participação nos pregões eletrônicos exige mais cuidado, confere maior responsabilidade aos participantes/licitantes e pregoeiros, eis que a não responsividade na observância dos requisitos do certame atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração Pública e demais licitantes.

4. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, este licitante, oferecedor deste recurso, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, à VOSSA EXCELÊNCIA, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA) e, também requer a Vossa Excelência:

1. Que o processo se direcione pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. Que por todo o exposto, notoriedade e voracidade, que este recurso tenha valor de conhecimento a Vossa Excelência dos desalinhos nos processos licitatórios do Município de João Lisboa (MA);

3. Que, por convicção, ou por não existir duas verdades, a Distinta Comissão remeta relatório determinando a inabilitação da licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), no Pregão Eletrônico nº 005/2022 e, conseqüente retomada da sessão pública.

4. Que Vossa Excelência, autentique o reconhecimento deste recurso, como sendo válido para nossa habilitação no certame; e

5. Por fim, caso Vossa Excelência entenda ser necessário, requer a intimação do Ministério Público, para atuar

Fk 179
18

neste processo, tendo em vista a postura ímproba e inepta da licitante considerada habilitada VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), para com esta Insigne Comissão, para com as legislações pátrias e pelo desrespeito e atitudes inidôneas aos princípios constitucionais.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

CASCAVEL (CE), 28 de abril de 2022.

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33
Jose Ivanilson da Silva Menezes
RG 20070048287 SSPDS/CE
CPF 074.098.723-22
Responsável legal

Fechar